

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23290.000423/2021-40

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2022

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela LAM-TI TECNOLOGIA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 15.142.889/001-19, contra decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF sob o n. 08.804.180/0001-76 no Pregão 25/2022.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10.024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa LAM-TI TECNOLOGIA LTDA, alega que:

Houve inovação legal pois aduz que "por mais que o equipamento ofertado, HIMS, Linha Braille QBRILLE XL possua o que se alega, que é o "ENCAPSULAMENTO PARA QUE NÃO HAJA CONTATO ENTRE SUAS PEÇAS MÓVEIS (LÂMINAS PIEZO ELÉTRICAS), O QUE CAUSARIA DANOS ELÉTRICOS EM TODOS SISTEMA", não há em que se falar nestes termos técnicos, uma vez que eles NÃO ESTÃO PRESENTES NA ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL e assim não fazem parte do universo legal em que se discute, não podendo ser matéria de análise técnica."

"o pregoeiro se valeu destas OBSCURAS FOTOS como PROVAS para sua decisão, sem antes assegurar quaisquer vistas a estas fotos" e "que qualquer documento a ser enviado, tratando de licitação eletrônica regida por este decreto, que é o caso, deve ser enviado "EXCLUSIVAMENTE" através do "SISTEMA"'"

"NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE OBRIGUE QUALQUER QUE SEJA O LICITANTE INTERESSADO A PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, QUE REMETA FOTOS INTERNAS DE SEUS PRODUTOS. Tal exigência não se enquadra em nenhuma previsão legal, diligência ou documentação complementar, primeiro porque não existe no Brasil nenhum fabricante nacional desta Linha Braille, segundo para cumprimento desta requisição (NÃO PREVISTA EM EDITAL), o produto antes deveria ser IMPORTADO para que então estas fotos fossem enviadas" e "ao exigir tal documentação, sem qualquer fundamentação editalícia ou legal, o pregoeiro geriu a INOVAÇÃO ILEGAL, requisitando documentação fotográfica de um produto não presente no Brasil e que é importado sob encomenda, não sendo esta documentação exigida em Edital ou assegurada como fonte indispensável à sua aceitação, rompendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório."

"há menção do quesito CÉLULAS INDIVIDUALIZADAS E TOTALMENTE ENCAPSULADAS PARA EVITAR DANOS FÍSICOS DE TODO SISTEMA EM CASO DE QUEDA OU EMBATES FORTES na proposta apresentada e no manual enviado, o que está sendo NEGLIGENCIADO por este pregoeiro."

"No entanto, no caso em apreço, a decisão do pregoeiro não consistiu em NENHUM PARECER TÉCNICO da Administração Pública e sim, somente em ilações da licitante 2º colocada que deu como exemplo para sua insustentável tese DISJUNTORES ELÉTRICOS DE UMA RESIDÊNCIA e FOTOS OBSCURAS que ninguém sabe sua origem, sem que nada disso tenha sido disponibilizado via sistema eletrônico."

"É de conhecimento amplo que a eventual análise subjetiva, como fora feita pelo pregoeiro oficial através de PROVAS ILEGAIS, ENVIADAS DE FORMAL AVESSA A

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

LEGISLAÇÃO EM VIGOR, NÃO SENDO DISPONIBILIZADA PARA AMPLA DEFESA E NÃO TENDO VALIDADE ASSEGURADA PELO FABRICANTE, NEGLIGENCIANDO A CATEGÓRICA AFIRMAÇÃO DESTA RECORRENTE, é vedado por lei e tipificada como conduta criminoso.”

“temos a NULIDADE ABSOLUTA da decisão recursal anterior em desclassificar esta RECORRENTE, pela afronta categórica do Art. 13, Inciso IV e Art. 17, Inciso VII do Decreto 10.024/19, sendo que o pregoeiro não elevou o processo a AUTORIDADE COMPETENTE para sua final decisão e deliberação

IV. DAS CONTRA-RAZÕES

A empresa TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA encaminhou as contra-razões aduzindo que:

“não há que se falar em qualquer nulidade da decisão, haja vista o estrito cumprimento do edital e legislação pertinente.”

“Ainda, da leitura do parágrafo único verifica-se que é facultada a possibilidade de o pregoeiro solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.”

“Todavia, como todas as peças devem ser inseridas direto no sistema, não é possível anexar as fotos e por isso elas são enviadas por e-mail, podendo ser fornecidas a qualquer interessado que solicitar.”

“há clara incompreensão do teor do decreto mencionado, pois o envio à autoridade competente somente deve ocorrer quando o pregoeiro não acolher o recurso e manter a sua decisão, conforme consta do artigo 13, IV do mencionado decreto”

“deve ser mantida a decisão ora recorrida, de forma a manter a desclassificação da empresa LAM-TI TECNOLOGIA LTDA, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, conforme se passa a demonstrar.”

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

“Conforme amplamente demonstrado a decisão recorrida fez cumprir as regras do edital, vez que NÃO SE COMPROVOU O ATENDIMENTO AO ITEM 01 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA RECORRENTE.”

Passemos agora para a análise dos fatos e fundamentos suscitados.

V. DA ANÁLISE

Trata-se o presente recurso de impugnação a decisão deste pregoeiro que acolheu recurso anterior interposto da empresa TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Dentre os argumentos que foram aventados pela ora recorrente LAM-TI TECNOLOGIA LTDA, está o de que houve uma inovação legal. Segundo a recorrente foram feitas exigências que estão a margem do edital, contudo a discussão a todo momento foi se esta empresa cumpriria o requisito de ter “Células individualizadas e totalmente encapsuladas para evitar danos físicos de todo sistema em caso de queda ou embates fortes.” Ao contrário do que se alega, toda a questão foi em torno de saber se este critério era atendido pela empresa, pois o respeito a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia exige que todas as empresas devam ofertar bens que atendam a todas as especificações editalícias.

Em relação ao embasamento para rejeição da proposta, mostra-se equivocada a afirmação do Recorrente. Conforme afirma, “a negligência, imperícia e imprudência, ao levar em consideração requisitos técnicos A MARGEM DO ATO CONVOCATÓRIO, fotos OBSCURAS que sequer se sabe de onde vieram e estão de posse até hoje apenas do pregoeiro”.

Segundo os termos da decisão, consta claramente que as fotos apenas levantaram a dúvida acerca do cumprimento dos requisitos pela LAM-TI TECNOLOGIA LTDA, sendo o fundamento da decisão a OMISSÃO da empresa que não trouxe nenhuma prova que assegurasse o cumprimento do requisito. Observe-se a decisão:

Para prova do atendimento a este requisito, foi feita diligência solicitando fotos internas das células, mas a empresa mandou apenas fotos externas do produto para tentar comprovar que há o encapsulamento total e individualizado, quando na verdade imagens externas não têm esse poder de comprovação, já que estamos tratando de uma característica interna, ao nível do mecanismo. (grifo nosso)

(...) Deste modo, aceitar item que não demonstra cumprir os requisitos exigido no edital seria afronta direta aos princípios que regem a licitação pública, tais quais

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO. (grifo nosso)

Ademais, uma vez controvertida uma informação, no caso a de que o item não tinha certa qualidade especificada no edital, incumbe a empresa recorrente o dever de provar sua alegação anteriormente feita, de que cumpre todos os requisitos exigidos no edital, devendo demonstrá-los de maneira clara.

Diante disso, a decisão foi tomada após análise do setor técnico, ao contrário do que a empresa recorrente alega, embora esta análise seja apenas uma faculdade do pregoeiro, nos termos do art. 17, parágrafo único do Decreto 10.024/19.

Em relação às vistas ao processo, que a empresa LAM-TI TECNOLOGIA LTDA alega ter-lhe sido tolhida, cumpre observar que é totalmente improcedente tal informação. O processo encontra-se fisicamente na Rua Francisco Portugal, nº 150, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, CEP 49020-390 –Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), com vista franqueada aos interessados nos dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, nos termos do item 25.11. do Edital. Ademais, a qualquer momento, através de um simples e-mail qualquer documento pode ser disponibilizado a quem interesse.

Ressalta-se que o e-mail foi o instrumento utilizado pela recorrente para fornecer documentos, que não são compatíveis para anexar pelo sistema. Deste modo, fica claro que o recorrente tinha amplo meio de exercer seu direito, o qual apenas ao interessado incumbe, o que significa que lhe foi assegurado ou não lhe foi proibido tal direito. Não houve qualquer solicitação do recorrente neste sentido.

Em relação à solicitação de fotos, alega que “NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE OBRIGUE QUALQUER QUE SEJA O LICITANTE INTERESSADO A PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, QUE REMETA FOTOS INTERNAS DE SEUS PRODUTOS”. Conforme o item 8.6 do edital

“Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”(grifo nosso)

Deste modo, há base para que possam ser solicitadas informações que sejam necessárias à aferição da proposta, e também para que possam ser encaminhadas por meio outro que não o sistema, um vez que nem todos os documentos são passíveis de ser inseridos no *comprasnet*. Além disso, em caso de impossibilidade de envio de fotos, o recorrente poderia trazer quaisquer outras provas para comprovar suas alegações, contudo reitera-se que foi omissivo.

Por fim, em relação a alegação de ter havido nulidade absoluta “pela afronta categórica do Art. 13, Inciso IV e Art. 17, Inciso VII do Decreto 10.024/19, sendo que o pregoeiro não elevou o processo a AUTORIDADE COMPETENTE para sua final decisão e

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

deliberação, conforme manda o Decreto”, esta encontra-se totalmente avessa à legislação pertinente. Assevera o decreto que:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;”

“Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;”

Deste modo, o encaminhamento à autoridade competente somente se faz necessário no caso do pregoeiro manter sua decisão. No recurso anterior, interposto pela TECASSITIVA – TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, esta teve seu pleito deferido, logo, o que houve foi mudança da decisão e não a sua manutenção, por isso não havia exigência de envio à autoridade competente. Sendo assim, descabido o pedido de nulidade.

Por fim, diante de a Administração haver se manifestado supervenientemente no sentido do cancelamento do item, resta prejudicada toda a análise em razão da perda do objeto da discussão.

Por todo o exposto, passo a decidir.

VI. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, **ACEITO o presente recurso, e o INDEFIRO em razão da PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO, por ter havido manifestação da Administração Pública pelo cancelamento do item.**



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

**Remeto ainda o Recurso à autoridade competente, nos termos do pedido do
recorrente, para análise e decisão final.**

Aracaju, 15 de junho de 2022.

Victor Emanuel Nascimento de Abreu Oliveira
SIAPE: 2993259
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS